

# 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”  
Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Política Social e Serviço Social

Sub-Eixo: Ênfase em Infância

## ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E POLÍTICAS PÚBLICAS: VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA FAMÍLIA OU DO ESTADO?

Solange Fernandes<sup>1</sup>  
Leidiane de Jesus Martins<sup>2</sup>

**Resumo:** Este artigo discute os motivos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes no município de Poá-SP. A partir de pesquisa documental, e como amostra, informações do acolhimento “Cuidar para Transformar”. Constatou-se que a precariedade dos serviços públicos constitui barreiras para o exercício da convivência familiar, especialmente nas famílias empobrecidas.

**Palavras-chave:** Serviços de Acolhimento / Políticas Públicas / Violação de Direitos / Família / Crianças e Adolescentes.

**Abstract:** This article to discuss the reasons for the institutional reception of children and adolescents in the municipality of Poá - SP. It was a documentary research, using as a sample data from the institution “Care for Transformation”. It was concluded the precariousness of public services constitute barriers to the exercise of the family coexistence, especially in poor families.

**Keywords:** Shelter/ Public Policies / Violation of Rights / Family / Children and Adolescents.

### 1. INTRODUÇÃO

Se não vejo na criança uma criança é porque alguém a violentou antes, e o que vejo é o que sobrou de tudo o que lhe foi tirado.  
(Herbert de Souza)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990 - representou um marco na perspectiva de reconhecimento das crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos, passíveis de proteção integral, cujos direitos devem ser garantidos pela família, sociedade e Estado. Com essa mudança de paradigma avançou-se na organização de espaços públicos para garantir o atendimento de crianças e adolescentes quando seus direitos forem violados.

Antes da aprovação do ECA, a legislação que tratava das questões que envolvem crianças e adolescentes era o Código de Menores<sup>3</sup>, que atuava numa ótica

---

<sup>1</sup> Professor com formação em Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, E-mail: leidi.jmartins@hotmail.com.

<sup>2</sup> Estudante de Pós-Graduação, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, E-mail: leidi.jmartins@hotmail.com.

de responsabilização da criança e do adolescente numa perspectiva de “situação irregular”, desconsiderando as características peculiares de pessoa em situação de desenvolvimento e sujeitos de direitos, condição notadamente reconhecida como premissa no ECA.

A partir da mudança no campo jurídico, inovam-se os modelos de atendimento a criança e adolescentes no país, objetivando padronizar os serviços voltados às demandas das crianças e adolescentes, calcados na prerrogativa constitucional de trata-los com absoluta prioridade dentro das políticas públicas. Surgem então, diversas normativas com o objetivo de ofertar atendimento integral às crianças e adolescentes que por quaisquer motivos os familiares estejam de modo temporário ou permanente impossibilitados de exercerem sua função de proteção e cuidado.

Dado obtido na Inspeção Conselho Nacional do Ministério Público realizada entre 2012 a 2013<sup>4</sup> aponta que mais de 30 mil crianças vivem em situação de acolhimento no país, nas modalidades de abrigo institucional, casa-lar e em menor prevalência na modalidade de acolhimento familiar. Esses dados demonstram a relevância de aprofundarmos os principais motivos de acolhimento de crianças e adolescentes, objetivando identificar os principais obstáculos enfrentados pela família para exercerem sua função parental.

O objetivo desse estudo foi identificar as principais violações de direitos que acarretam no acolhimento institucional de crianças e adolescentes no município de Poá- SP, e assim construir estratégias que possam prevenir e contribuir para a redução do afastamento das crianças e adolescentes do núcleo familiar e de suas comunidades, em consonância com o Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia de direitos à Convivência Familiar e Comunitária. Para alcançar nosso objetivo foi preciso traçar o perfil sociodemográfico das crianças e adolescentes atendidos no Serviço de Acolhimento “Cuidar Para Transformar” e das respectivas famílias, bem como identificar possíveis relações entre a precariedade ou inexistência de determinados serviços públicos, com as violações de direitos que resultaram no acolhimento dessas crianças e adolescentes.

O estudo buscou contribuir no diagnóstico social acerca das principais violações de direitos praticadas contra crianças e adolescentes identificados na amostra, pois partimos do pressuposto que ao aprofundarmos nesse prisma será

---

<sup>3</sup> BRASIL. LEI Nº 6.697, DE 10 DE OUTUBRO DE 1979. Revogada pela Lei 8069/1990.

<sup>4</sup> CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no país: Relatório da Resolução nº71/2011.**

possível atuar na causa do problema, tornando assim, realmente efetiva as políticas públicas voltadas para a infância e juventude no município.

## **2. O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Conforme aponta o Art. 227 da Constituição Federal Brasileira:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Dessa forma, sempre que houver suspeita ou confirmação de violação de quaisquer direitos sociais acima mencionados, cabe ao Estado na pessoa do Conselho Tutelar e por meio do Ministério Público representar a família ou o sujeito violador, e quando esgotadas outras medidas de proteção, persistindo a existência de situação de risco e considerada a perspectiva do maior interesse da criança ou adolescente, será determinada pelo Poder Judiciário medida protetiva de abrigo. Nesse sentido, destaca-se que a medida de abrigamento, prevista no art. 101, inciso VII, do ECA somente deverá ser aplicada após se esgotarem as demais medidas de proteção previstas.

O afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias deve ocorrer em última instância e perdurar o menor tempo possível, devendo os serviços públicos e a rede de proteção social articular ações no sentido de desenvolver estratégias capazes de promover o empoderamento das famílias, e reunir esforços para que estas famílias consigam se reorganizar e receber seus filhos.

A convivência familiar e comunitária deve ser preservada, mesmo após o acolhimento da criança ou adolescente, e deve-se evitar períodos de acolhimento demasiadamente longos. O ECA ganhou nova redação em 2017<sup>5</sup>, e alterou o prazo máximo de permanência das crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento de dois anos para 18 meses “A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária “(ECA, Art. 19, §2º). Entretanto

---

<sup>5</sup> Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017.

infelizmente o que diversos estudos apontam são prazos infinitamente superiores de permanência em instituições e em acolhimento familiar<sup>6</sup>.

Os dados apresentados destacam a relevância de compreendermos de maneira aprofundada a complexa relação existente entre o acolhimento de crianças e adolescentes e as políticas públicas ofertadas pelo Estado, considerando que a literatura já constata que o público desse serviço advém de famílias empobrecidas e usuárias quase que integralmente das políticas públicas.

Crianças e adolescentes têm o direito a uma família, cujos vínculos devem ser protegidos pela sociedade e pelo Estado. Nas situações de risco e enfraquecimento desses vínculos familiares, as estratégias de atendimento deverão esgotar as possibilidades de preservação dos mesmos, aliando o apoio socioeconômico à elaboração de novas formas de interação e referências afetivas no grupo familiar. No caso de ruptura desses vínculos, o Estado é o responsável pela proteção das crianças e dos adolescentes, incluindo o desenvolvimento de programas, projetos e estratégias que possam levar à constituição de novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos novos vínculos familiares e comunitários, mas sempre priorizando o resgate dos vínculos originais ou, em caso de sua impossibilidade, propiciando as políticas públicas necessárias para a formação de novos vínculos que garantam o direito à convivência familiar e comunitária. (Plano Nacional de Promoção, Defesa e Garantia de Direitos à Convivência Familiar e Comunitária, 2006, p.15-16).

A legislação atual aponta para a desconstrução de um único modelo de família. Desta forma “A família pode ser pensada como um grupo de pessoas que são unidas por laços de consanguinidade, de aliança, e de afinidade” (PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO, DEFESA E GARANTIA DOS DIREITOS À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA, 2006, p. 24).

O reconhecimento da inexistência de um único modelo de família, padronizado e idealizado coaduna com a valorização da diversidade, da pluralidade de possibilidades de “ser família” na atualidade, fruto das transformações sócio-históricas na sociedade.

Importante destacar, que as famílias não devem ser vistas como isentas de contradições, conflitos e/ou violências, ao contrário, é necessário romper com uma visão idealizada das famílias como espaço inato de afeto e carinho. Devido à pluralidade das famílias não há como afirmar que todas são lócus de proteção e cuidado, pois nessa perspectiva tendenciamos a desconsiderar as múltiplas e complexas possibilidades reais de relações sociais dentro das famílias.

---

<sup>6</sup> Segundo o Levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público realizado em 2012, aproximadamente 35% dos acolhidos, são mantidos nas entidades por mais de 2 anos, o que corresponde a mais de 10 mil crianças e adolescentes. Fonte: Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no país: Relatório da Resolução nº71/2011. Disponível em: [http://prattein.com.br/home/images/stories/Direitos\\_da\\_Criana\\_e\\_do\\_Adolescente/Relatorio\\_Acolhimento-CNMP.pdf](http://prattein.com.br/home/images/stories/Direitos_da_Criana_e_do_Adolescente/Relatorio_Acolhimento-CNMP.pdf).

Crianças e adolescentes podem ser vítimas de violência e negligência dentro do ambiente familiar. Contudo, observa-se, que frequentemente a violência ou violação de direitos vivenciada pela família, resulta e reflete na violação de direitos de seus filhos, sendo imprescindível um olhar cauteloso para não responsabilizar apenas a família pelas situações apresentadas, e sim compartilhar essa responsabilização com o Estado, que por vezes é fonte primária de violação de direitos.

Atualmente, as principais causas que levam ao afastamento da família são situações classificadas como violações de direitos da criança, mencionadas no Estatuto da Criança e do Adolescente. É o caso da violência intra-familiar, como abuso físico, negligência, abuso sexual, exploração pelo trabalho infantil, entre outros. Superados esses problemas, com frequência, a situação de pobreza que se mantém acaba sendo um obstáculo à permanência da criança junto aos seus. Além disso, há outros fatores que dificultam a permanência da criança em casa, tais como a inexistência ou ineficácia das políticas públicas, a falta de suporte à família no cuidado junto aos filhos, as dificuldades de gerar renda e de inserção no mercado de trabalho e a insuficiência de creches e escolas públicas de qualidade, em horário integral, com que os pais possam contar enquanto trabalham. O problema, portanto, é parte do quadro brasileiro mais amplo de desigualdade socioeconômica, comprometendo a garantia de direitos básicos de todos os cidadãos e, em particular, das crianças e dos adolescentes. (RIZZINI, RIZZINI, NAIFF, BAPTISTA, 2006, p.23)

Reconhecer que cabe ao Estado oferecer recursos, por meio de políticas públicas eficazes e eficientes, que contribuam para a proteção integral da criança e do adolescente, viabilizando a criação e fortalecimento dos vínculos e apoios relacionais, conforme preconizado em diversos aparatos jurídicos, torna-se tarefa fundamental para um atendimento ético e em consonância com a legislação vigente.

Diversos são os fatores que interferem nas mudanças presentes na vida das famílias, especialmente nas pobres, em que as mudanças nos cenários econômicos e políticos impactam diretamente em suas dinâmicas familiares, na medida em que decisões no campo político e econômico restringem os investimentos nas políticas públicas as quais tais famílias são beneficiárias.

Destacamos, por exemplo, as questões apresentadas com o advento do Neoliberalismo<sup>7</sup>, política econômica adotada em meados das décadas de 90, pós-aprovação e promulgação da constituinte cidadã. Essas mudanças à medida que interferem nas políticas públicas constituem-se como barreira para as famílias mais pobres de manterem seus filhos em sua companhia. Todos esses impactos devem ser

---

<sup>7</sup> O ideário neoliberal implica na redução do Estado enquanto gerenciador e regulador do mercado, observando assim, uma mudança nas relações entre Estado e Política Pública. Para aprofundar sobre a doutrina Neoliberal indicamos consultar o livro *Política Social: Fundamentos e História*, Elaine Behring e Ivanete Boschetti, 2008.

analisados na construção de estratégias para o retorno das crianças e adolescentes em situação de acolhimento aos seus lares.

### **3. MATERIAL (IS) E MÉTODOS**

Para a realização do presente estudo adotou-se como procedimentos metodológicos a pesquisa documental e revisão bibliográfica, sendo as fontes de informação extraídas dos prontuários, planos individuais de atendimentos, e relatórios mensais elaborados pelos técnicos sociais que atuavam no Serviço de Acolhimento Institucional “Cuidar para Transformar”. O referido serviço compõe a rede de proteção social especial de alta complexidade no município da Estância Hidromineral de Poá/SP, sendo o serviço previsto na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais – 2009,<sup>8</sup> serviço que deve estar em consonância com os princípios e diretrizes preconizadas no Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica da Assistência Social.

As informações coletadas foram planilhadas descrevendo indicadores tais como: faixa etária das crianças e adolescentes acolhidos, gênero, motivo principal do acolhimento, motivo associado (relacionado às famílias) e identificação de grupos de irmãos. Essas informações buscaram traçar o perfil dos usuários acolhidos entre dezembro de 2016 a dezembro de 2017. Já os indicadores levantados das famílias que tiveram seus filhos acolhidos na instituição referem-se às questões relacionadas à renda mensal familiar e a verificação de serviços públicos necessários ao fortalecimento das suas funções protetivas.

### **4. RESULTADOS**

Durante o período analisado, que compreende, dezembro de 2016 a dezembro de 2017, foram acolhidas no referido serviço 41 crianças e adolescentes. Desses, um total de 35 eram crianças (de zero a doze anos incompletos) e 6 adolescentes (de doze a dezoito anos incompletos). Quanto ao gênero dos usuários acolhidos, 25 eram do sexo masculino e 16 eram do sexo feminino.

Tais dados corroboram com a literatura e estudos quanto ao perfil das crianças e adolescentes “acolhidos” em serviços de acolhimento, no que se refere ao gênero, sua maioria do gênero masculino, já no que se refere à faixa etária a amostra apresentou porcentagem de 32% até dois anos de idade na data de acolhimento o que

---

<sup>8</sup> RESOLUÇÃO Nº 109, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009.

difere da média nacional onde existe maior porcentagem de crianças com idade superior a 5 anos.

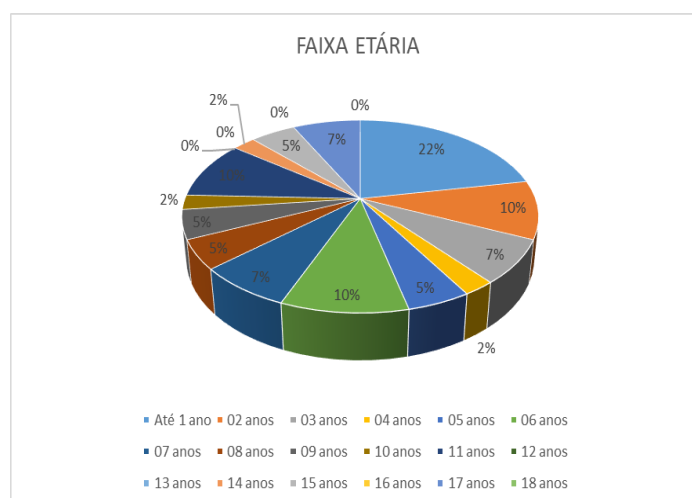


Gráfico 1 - Faixa Etária

Quanto à existência de grupo de irmãos, constatou-se que 83% da amostra não estavam acolhidas sozinhas.



Gráfico 2 – Grupo de Irmãos

Para fins de análise qualitativa, o item motivo de acolhimento foi dividido entre motivo principal e motivo associado, sendo considerado o motivo principal a demanda apresentada como fator principal que culminou no acolhimento da criança/adolescente. Já o motivo associado foi considerado após a elaboração do Plano Individual de Atendimento das crianças e adolescentes, considerando a demanda da família que originou a violação de direitos.

O principal motivo de acolhimento apresentado na amostra apontado como negligência, apresentando 33% dos casos. Logo após vem a situação de rua, com 18%. Agressão e abandono apresentam o mesmo índice, 13%. Conflitos familiares e entrega voluntária também apresentaram o mesmo índice 8%.

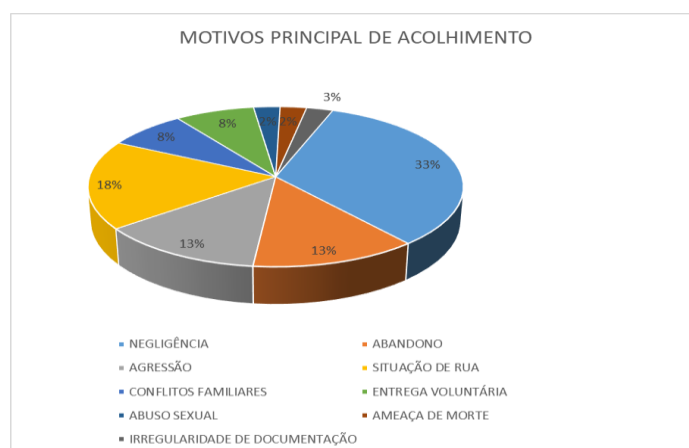


Gráfico 3- Motivo Principal do Acolhimento

No que se refere aos motivos de acolhimento associado, conforme gráfico apresentado constatou-se que 36% dos genitores dos acolhidos era usuário ou dependente de substâncias psicoativas, 19% dos responsáveis legais ou genitores das crianças/adolescentes acolhidos possuíam algum tipo de transtorno mental, em 9% dos casos o acolhimento foi por motivo de prisão dos pais, 10% por motivo de situação de rua ou ausência de moradia dos genitores, e 5% por motivo de morte dos pais biológicos ou responsável legal.

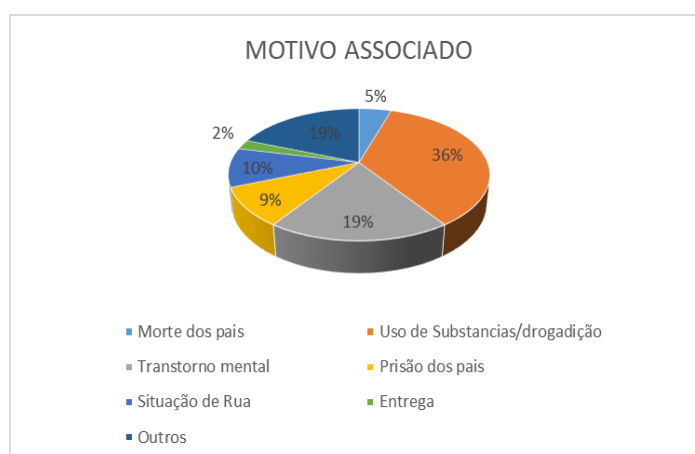


Gráfico 4- Motivo Associado

Importante destacar, que os resultados obtidos na amostra, não diferem dos dados apontados na inspeção do Conselho Nacional do Ministério Público realizada entre 2012 e 2013, que ao inspecionar 2370 entidades brasileiras de acolhimento institucional e familiar, constatou que a negligência aparece como motivo de acolhimento com maior incidência, representando 84% dos casos. A inspeção revelou ainda que a dependência de drogas ou álcool por parte dos pais ou responsáveis é o segundo motivo mais frequente com 81 %, seguida de abandono com 76%.



Quanto ao perfil da família cuja violação de direitos resultou no acolhimento da criança/adolescente, demonstrou que tratam-se em sua maioria de famílias com renda média mensal abaixo de um salário mínimo. Cabe destacar que as famílias empobrecidas são as que dependem exclusivamente dos serviços públicos prestados pelo Estado. Esse dado se torna relevante ao analisarmos os motivos associados apresentados, pois demonstra que diversos genitores são acometidos de doença mental, e outros são usuários de entorpecentes, cuja política pública de saúde do município não apresenta atendimento efetivo. O diagnóstico do município aponta a ausência do serviço público de atendimento em saúde mental, destacando a necessidade da implantação do Centro de Atenção Psicossocial –CAPS, em todas as modalidades de atendimento (CAPS II e Alcool e Drogas e CAPS Infantil)<sup>9</sup>.

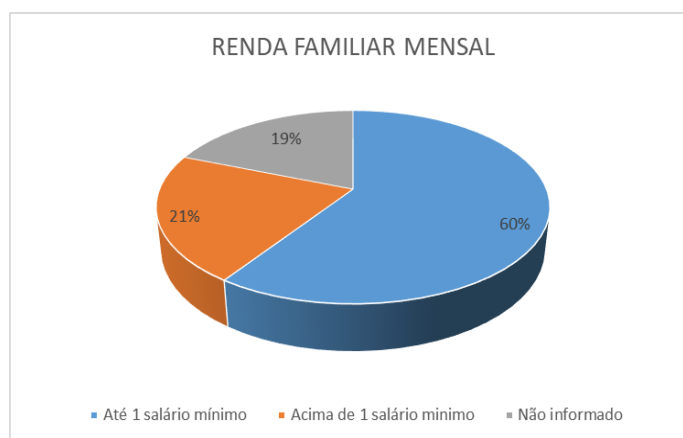


Gráfico 6 – Renda Familiar Mensal

Outro dado importante que precisamos destacar é o indicativo de crianças e adolescentes sendo acolhidos por motivo de situação de rua ou moradia precária. Tal dado demonstra a ineficiência do Estado quanto a garantia de moradia digna prevista na Constituição Federal de 1988 aos cidadãos brasileiros.

O ECA estabelece em seu art. 23 “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009), entretanto somente as famílias empobrecidas são penalizadas quanto à retirada temporária de sua prole, pois são as que sofrem com a ineficácia dos serviços públicos, que por vezes resulta na violação de direitos, e culmina no acolhimento de seus filhos. Diversos outros fatores são

<sup>9</sup> Um dos pilares da reforma psiquiátrica, os Centros de Atenção Psicossocial preconizam atendimento territorial e com foco na convivência comunitária, desempenhando papel estratégico na articulação da rede de cuidados em saúde mental. Para aprofundar o assunto recomendamos a leitura: MINISTÉRIO DA SAÚDE. Saúde Mental no SUS: Os centros de atenção psicossocial: Brasília/DF, 2004. Disponível em: < [http://www.ccs.saude.gov.br/saude\\_mental/pdf/SM\\_Sus.pdf](http://www.ccs.saude.gov.br/saude_mental/pdf/SM_Sus.pdf) >. Acesso em 25/03/2019.

utilizados como justificativa para tal medida, fatores que analisados isoladamente não nos permite relaciona-los com a pobreza de imediato. A suposta “negligência” da família pode ser confundida com a negligência vivenciada cotidianamente pelas famílias nos seus aspectos de saúde, moradia, trabalho, lazer, esporte, cultura, assistência social, entre outros. Essas violências cometidas pelo Estado refletem nas famílias, na medida em que são constantemente violadas em seus direitos.

É possível apontar que, historicamente e na realidade atual, os maiores índices de motivos de abrigo de crianças e adolescentes relacionam-se a impossibilidades materiais da família para mantê-los em sua companhia – objetivadas, geralmente, pela ausência de trabalho, renda, condições de acesso à educação, saúde, habitação, assistência social, lazer, bem como pela responsabilidade e responsabilização da mulher pelos cuidados e supostos descuidos com os filhos (FAVERO, VITALE, BAPTISTA, 2008, p.106).

Constata-se assim, uma extrema violação de direitos dessas famílias por parte do Estado, principalmente nas políticas públicas de saúde, educação e habitação, que são as que mais afetam as famílias pobres. O Estado que se omite na garantia de direitos sociais mínimos é o que se encarrega de agir na retirada das crianças e adolescentes de suas famílias quando estas por motivo de insuficiência de recursos financeiros para custear sua sobrevivência e de seus filhos, acaba por negligenciar os cuidados básicos para com seus descendentes. Tais dados destacam a necessidade de repensarmos a atuação do poder executivo e judiciário para com estas famílias, pois somente após a retirada de crianças do seio familiar, busca-se fortalecê-la em suas necessidades básicas para que esta consiga reunir condições para desacolher seus filhos. O Estado deve assim, assumir o papel de protagonista quanto à garantia de direitos sociais básicos, agindo de forma preventiva nas demandas apresentadas pelas famílias, conforme prevê a Lei Orgânica de Assistência Social, reiterada na proteção social básica.

Não obstante o dano psicossocial causado às famílias e crianças no que tange a separação e afastamento familiar no ato do acolhimento, a severa revitimização das crianças e suas famílias tende a aprofundar o desgaste dos seus vínculos familiares.

Ademais, as famílias sofrem com o julgamento sobre diversos aspectos de suas vidas, onde por vezes questiona-se apenas a responsabilidade da família no que se refere aos cuidados das crianças e adolescentes, desconsiderando a responsabilidade mútua e que deve ser compartilhada entre família, sociedade e Estado. Raramente questiona-se o cumprimento ou não do papel do Estado quanto às políticas públicas e sociais legalmente conquistadas. Desconsidera-se a premissa de que para cuidar e proteger, é necessário antes de tudo ser cuidado e protegido.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que as legislações preveem o investimento prioritário na família de origem, diversos apontamentos podem ser analisados nos dados apresentados. Não parece justo delegar toda a responsabilidade quanto à garantia dos direitos sociais mínimos das crianças e adolescentes somente às famílias, especialmente as empobrecidas, que sentem violentamente a ausência dos serviços públicos previstos em diversos aparatos jurídicos. O que se constata majoritariamente é a dupla punição das famílias pobres, e revitimização das crianças, não obstante a negação dos direitos de uma sobrevivência digna são penalizadas com o afastamento familiar. As violações de direitos que perpassam a dinâmica familiar e acarretam o acolhimento institucional das crianças e adolescentes pobres, evidenciam as duras barreiras enfrentadas pelas famílias na medida em que poucos recursos possuem para romper com o ciclo de violências que as assolam cotidianamente.

Direitos constitucionais são delegados às condições orçamentarias de cada município, sendo importante a atuação de órgãos de controle e da população para que tais direitos violados sejam garantidos, e as famílias possuam respaldo para manter seus filhos em seus lares se assim o desejarem. O que se percebe é que as famílias que possuem seus filhos na condição de acolhimento institucional, antes de tudo, não acessaram os mínimos sociais para sua sobrevivência e manutenção dos filhos. Ausência de vagas em serviços educacionais, principalmente em creches, ausência de serviços de saúde que compõe a rede mínima de atenção a saúde, ausência ou ineficiência de serviços públicos na área de assistência social, principalmente serviços preventivos, ausência de programas habitacionais capazes de ofertar moradia digna a população em situação de vulnerabilidade e risco social, etc.

Por fim, a amostra reafirmou o que há muito é discutido e percebido nas instituições de acolhimento para crianças e adolescentes, a violação de direitos cometida pelas famílias é resultado de múltiplos e complexos fatores que impõe as crianças e adolescentes amargarem a exclusão e a injustiça social muito precocemente, tais violações podem configurar na impossibilidade de viver saudavelmente com sua família biológica, construindo um muro sólido entre o direito formal e o direito real, com consequências severas para as crianças e famílias pobres.

## REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Myriam Veras; FÁVERO, Eunice Terezinha; VITALE, Maria Amália Faller. **Famílias de crianças e adolescentes abrigados: quem são, como vivem, o que pensam, o que desejam**. 1. ed. São Paulo: Paulus Editora, 2008. v. 1. 211p.
- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988
- BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: Senado Federal, 2005.
- BRASIL. **Ministério Do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**. Conselho Nacional de Assistência Social. Resolução nº109 de 11 de novembro de 2009. Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao\\_CNAS\\_N109\\_%202009.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_CNAS_N109_%202009.pdf) >. Acesso em 21 de mar. 2019.
- BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes a Convivência Familiar e Comunitária**, 2006.
- CNMP. Conselho Nacional do Ministério Público. **Um olhar mais atento aos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes no país: Relatório da Resolução nº71/2011**. Disponível em: <[http://prattein.com.br/home/images/stories/Direitos da Criança e do Adolescente/Relatorio\\_Acolhimento-CNMP.pdf](http://prattein.com.br/home/images/stories/Direitos da Criança e do Adolescente/Relatorio_Acolhimento-CNMP.pdf)>. Acesso em 21 de Mar. 2019.
- FÁVERO, Eunice Teresinha. **Questão social e perda do poder familiar**. 1ª. ed. São Paulo: Veras, 2007. v. 1. 208p.
- RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma; NAIFF, Luciene; BAPTISTA, Rachel. **Acolhendo crianças e adolescentes. Experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2006. v. 1. 152p.
- VALENTE, Jane. Família Acolhedora: **As relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013.
- VITALE, Maria Amália Faler. **Família: redes, laços e políticas públicas**, 2005.